

Proc. 19.287 - 43

1945

CJT-427-45  
NP/ D.B

Fazia dos autos à instância originária, para julgamento do mérito da causa, reconhecida a improcedência da preliminar de ilegitimidade de parte, exequida pelo empregado e sustentada pelo tribunal a quo.

VISTOS E RELEITADOS estes autos em que a firma Dima S.A., Distribuidora de Máquinas Brasileiras, Sociedade Anônima, interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 6 de agosto de 1945, que não conheceu do inquérito administrativo requerido pela ora recorrente, contra José Rebolla, por considerar a firma parte ilícita:

Dima S.A. requereu instauração de inquérito administrativo contra seu empregado José Rebolla, para apuração de faltas graves, praticadas por este, constituídas de: ato de improbidade, mau procedimento ou desídia habitual no desempenho das funções, atos reiterados de indisciplina ou ato grave de insubordinação.

Defendeu-se o reclamado, arguindo a preliminar de ilegitimidade de parte, por isso que se reconhece empregado de Theodor Wille & Cia., nos termos de sua carteira profissional.

O processo foi instruído com farta documentação e remetidos os autos, pelo Juiz de Direito da Comarca de Campinas ao Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, para o competente julgamento, nos termos do art. 153, do Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

M.T.I.C. - J.T. - C.N.T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional, em acórdão de fls. 111, acolheu a preliminar argüida pelo requerido, donde o recurso ordinário da Dima S.A., arrazoado a fls. 112/114.

A Procuradoria emitiu o parecer do fls. 141, em que se reporta a outro parecer referente a hipótese idêntica (proc. 19.290 de 1943), opinando pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, confirmado, deste modo, o acórdão recorrido.

Em sessão de 1 de março de 1944, resolveu esta Câmara converter o julgamento do presente processo em diligência para que se esclarecesse definitivamente a situação da empresa recorrente, em face das leis especiais de defesa econômica do país e no tocante a medidas que, por ventura, existam com relação à firma Theodor Wille & Cia..

Cumprida a diligência ordenada, voltam os autos a novo pronunciamento deste Tribunal.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é cabível nos termos do art. 202, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que o acórdão recorrido sustentou a questão de ilogitimidade de parte, por entender que, no caso, a parte legítima seria a firma Theodor Wille & Cia. Ltda., a qual decidira a transferência do recorrido e outros empregados da secção "Pfaff" para "Dima S.A.", preocupando-se em legitimar essa transferência, a ponto de se responsabilizar, subsidiariamente, na hipótese de não bastar o patrimônio da recorrente para cobrir as indenizações, por ventura, devidas aos empregados;

CONSIDERANDO que o tribunal a quo procurou enxergar nessa transação uma verdadeira retratação de Theodor Wille & Cia. Ltda., onde se inferia ser ela a verdadeira empregadora do recorrido;

CONSIDERANDO, todavia, que a venda efetuada pela Theodor Wille & Cia. Ltda. de sua secção "Pfaff" à "Dima S.A." é uma transação legal a que se deve dar o valor de um ato jurídico perfeito e acabado;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, assim, que, tendo sido licita a cessão feita por Theodor Wille & Cia. Ltda. à Dima S.A., de sua secção "Pfaff", por escritura pública não invalidada perante a Justiça Co<sub>mum</sub>, e, operando-se, com a mesma, a transferência dos empregados que então ali serviam, para Dima S.A., com personalidade jurídica própria, e, havendo desde logo relação de emprego entre a recorrente e o recorrido, não podia o Conselho Regional ter acolhido a preliminar de ilegitimidade da parte;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para, não considerando a recorrente parte ilegítima, determinar albaixa dos autos à instância originária, para apreciação do mérito da causa, conforme ora dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Romulo Cardim

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 10/3/45.